



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PCL REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI*

ENDEREÇO: *Avenida Amazonas, 3797 - Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-340*

PAT Nº: *20212700100110*

DATA DA AUTUAÇÃO: *30/03/2021*

CAD/CNPJ: *01.958.165/0001-33*

CAD/ICMS: *00000000593583*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/139/TATE/SEFIN

1. Falta de apresentação/entrega de EFD. Multa acessória vinculada à UPF / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Notificação prévia já feita anteriormente à ação fiscal e não atendida pelo contribuinte, o que afasta a necessidade de nova notificação no decorrer da ação fiscal / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorre de ação fiscal vinculada à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual (CRE), contra estabelecimento do sujeito passivo alvo da ação fiscal.

A descrição da infração do auto indica que “o sujeito passivo deixou apresentar o arquivo da Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao período de 05/2017, sujeitando assim às penalidades prevista na legislação tributária”.

Pela constatação, foram capituladas a infração pelo art. 406-A, § 3º; art. 406-C, § 8º; art 406-D; art. 406-K, § 2º; art. 406-L todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e multa

com base no artigo 77, inciso X, alínea “t” da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário do auto de infração foi constituído exclusivamente pela penalidade de multa de 50 UPF's, representando R\$ 4.627,00.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

Pela reclamação da defesa acerca do benefício do Fisconforme e da determinação dos dizeres do artigo 71, § 6º da Lei 688/1996, houve despacho da unidade de julgamento para oportunizar o contribuinte a correção do fato tido como irregular pela ação fiscal. Isto feito o sujeito passivo foi e procedeu à regularização do caso, entregando via SPED a EFD alvo da lavratura do auto de infração na data de 25/10/2021.

A ação fiscal se iniciou em 04/02/2021 (data de ciência da intimação) e teve prorrogação para término dos trabalhos até 03/06/2021. O auto de infração foi lavrado em 31/03/2021, com data de ciência em 12/04/2021.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A única alegação da defesa invoca a aplicação da determinação da legislação tributária específica do Fisconforme, a qual prevê (Decreto nº 24202 de 28/08/2019 – artigo 1º, inciso I):

As inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre o caso, transcreve a defesa, ainda (Lei 688/1996 – artigo 71, § 6º):

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Com base nessas premissas, pede pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Não há contestação em relação ao cometimento da infração descrita pelo auto

lavrado. Corrobora a acusação fiscal o comprovante de omissão de entrega da EFD do mês 05/2017 (um único mês), que foi objeto da autuação fiscal.

Apesar de claros os dizeres das legislações trazidas pela defesa, esta análise de julgamento verificou que a irregularidade de não entrega da EFD do mês de maio de 2017 já havia sido alvo de notificação para o sujeito passivo, o que afasta a aplicação da determinação prevista pelo artigo 71, § 6º da Lei 688/1996, já que a obrigatoriedade para que fosse feita notificação no decorrer da ação fiscal somente se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias que não tenham sido notificadas pelo Fisconforme ou DET (esta unidade de julgamento juntou ao e-Pat a referida notificação).

Pela constatação da existência de notificação prévia ao sujeito passivo decorrente da mesma infração que motivou a lavratura deste auto (falta da entrega da EFD do mês de maio de 2017), repara-se a falha do ato da nova notificação feita após o encerramento da ação fiscal, pois a mesma é indevida no processo. Assim, a correção do ilícito, feita após o início da fiscalização e após a lavratura do auto, não afasta a imposição da penalidade lançada pela ação fiscal.

Portanto, comprovada a infração, afastado o único argumento contraposto pela defesa, bem como a inaplicabilidade da determinação do § 6º do artigo 71 da Lei 688/1996, tem-se por correta a imposição da penalidade lançada pelo auto. Salientando-se, ainda, que a infração cometida (não apresentação da escrita fiscal) representa a falta de apuração do ICMS do contribuinte no período de referência, o que agrava o ilícito tributário.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 4.627,00.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

Data: **30/01/2023**, às **16:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.